



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1827367 - MG (2021/0020790-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461A
NATALIA LIMA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG110883
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
AGRAVADO : ANA CRISTINA FONSECA E SILVA
AGRAVADO : IRACY FONSECA FERNANDES SILVA - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA NETO - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205
WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES - MG111170
EULER CUNHA MACIEL REIS - MG142391
INTERES. : EULER CUNHA MACIEL REIS
INTERES. : WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE.

1. Interpostos embargos de declaração pelo ora recorrentes, aduzindo omissão e contradição relevantes, o Tribunal não se manifestou sobre esses pontos, consoante se observa do aresto que julgou os aclaratórios.
2. Havendo deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de origem, é de se acolher a preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 para determinar o retorno dos autos para que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas.
3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte a fim de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.827.367 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0020790-0

Número de Origem:

04180443820188130000 10693100073404001 10693100073404002 10693100073404003 10693100073404004

Sessão Virtual de 17/08/2021 a 23/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461A

NATALIA LIMA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG110883

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

AGRAVADO : ANA CRISTINA FONSECA E SILVA

AGRAVADO : IRACY FONSECA FERNANDES SILVA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA NETO - ESPÓLIO

AGRAVADO : JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205

WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES - MG111170

EULER CUNHA MACIEL REIS - MG142391

INTERES. : EULER CUNHA MACIEL REIS

INTERES. : WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES

ADVOGADO : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461A

NATALIA LIMA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG110883

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

AGRAVADO : ANA CRISTINA FONSECA E SILVA

AGRAVADO : IRACY FONSECA FERNANDES SILVA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA NETO - ESPÓLIO

AGRAVADO : JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205

WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES - MG111170

EULER CUNHA MACIEL REIS - MG142391

INTERES. : EULER CUNHA MACIEL REIS

INTERES. : WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES

ADVOGADO : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 24/08/2021.

Brasília, 24 de agosto de 2021

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.367 - MG (2021/0020790-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461A
NATALIA LIMA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG110883
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
AGRAVADO : ANA CRISTINA FONSECA E SILVA
AGRAVADO : IRACY FONSECA FERNANDES SILVA - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA NETO - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205
WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES - MG111170
EULER CUNHA MACIEL REIS - MG142391
INTERES. : EULER CUNHA MACIEL REIS
INTERES. : WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno (fls. 713/423 e-STJ) interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão de fls. 705/710 e-STJ, pela qual a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista a inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e a aplicação da Súmula 7/STJ.

Na origem, tem-se agravo de instrumento interposto por IRACY FONSECA FERNANDES SILVA e OUTROS, ora agravados, contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição que, nos autos de cumprimento de sentença de ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, movida em desfavor de BANCO SANTANDER S/A, ora agravante, nomeou perito para aferir novos cálculos.

A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento por entender que a questão referente à elaboração dos cálculos dos valores objeto do cumprimento de sentença, diante da ausência de tempestiva impugnação por parte da instituição financeira, estaria atingida pela preclusão. O julgado recebeu a seguinte ementa (fls. 428/434 e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÁLCULOS HOMOLOGADOS - MATÉRIA JÁ DISCUTIDA - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS

CÁLCULOS:

- Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, sujeitam-se à preclusão, do que decorrem consequências semelhantes àquelas desse instituto, pelo que as questões incidentalmente consumadas não podem voltar a ser tratadas posteriormente".

— .

Manejados embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 484/488 e-STJ).

O Banco Santander Brasil S.A. interpôs recurso especial (fls. 491/508 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição da República, apontando violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido omitiu-se sobre o real objeto da perícia que, segundo alega, não foi a elaboração de novos cálculos com revisão dos critérios que restaram homologados na fase de liquidação, mas sim, tinha por objetivo, tão somente, comprovar se os autores incluíram em seus cálculos contas que foram expressamente excluídas da condenação pela sentença transitada em julgado. Afirmam que houve omissão, também, em relação à alegação de que o juízo pode conhecer a qualquer tempo de inexatidões materiais e erros de cálculos e da alegação de violação à coisa julgada, questões que não se sujeitam à preclusão.

Apontou, ainda, vulneração aos arts. 494, I, 502, 503, 504, II, 505 e 507 do Código de Processo Civil, ao argumento de que não há falar em preclusão quanto a questões de ordem pública, como no presente caso em que se apontou a inexatidão material dos cálculos apresentados pelos recorridos em virtude de violação à coisa julgada, ao se incluir valores referentes a períodos de tempo expressamente afastados pela sentença em virtude de prescrição.

Apresentadas contrarrazões (fls. 569/305 e-STJ), o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 608/612 e-STJ), sobrevivendo a interposição de agravo (fls. 615/623 e-STJ).

Por decisão de fls. 705/710 e-STJ, a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista a inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e a aplicação da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 713/723 e-STJ), a parte ora agravante insiste que houve omissão no acórdão recorrido, quanto ao objeto da perícia e por deixar de observar que é admitido ao juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculos. Além disso, argumenta que a discussão diz respeito à inexistência de preclusão sobre erros materiais dos cálculos homologados em virtude de violação à coisa julgada, o que, em seu entender, não demanda reexame de fatos e provas.

Superior Tribunal de Justiça

Pede a reforma da decisão.

Contraminuta às fls. 728/744 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.367 - MG (2021/0020790-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461A
NATALIA LIMA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG110883
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
AGRAVADO : ANA CRISTINA FONSECA E SILVA
AGRAVADO : IRACY FONSECA FERNANDES SILVA - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA NETO - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205
WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES - MG111170
EULER CUNHA MACIEL REIS - MG142391
INTERES. : EULER CUNHA MACIEL REIS
INTERES. : WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE.

1. Interpostos embargos de declaração pelo ora recorrentes, aduzindo omissão e contradição relevantes, o Tribunal não se manifestou sobre esses pontos, consoante se observa do aresto que julgou os aclaratórios.

2. Havendo deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de origem, é de se acolher a preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 para determinar o retorno dos autos para que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte a fim de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem não analisou as questões deduzidas pelo ora recorrente em embargos de declaração.

O recorrente, em sede de embargos de declaração, alegou omissão do acórdão recorrido quanto à análise do real objeto da perícia que, segundo defendeu, não foi a elaboração de novos cálculos com revisão dos critérios que restaram homologados na fase de liquidação, mas sim, foi comprovar se os autores incluíram em seus cálculos valores que foram expressamente excluídos da condenação pela sentença transitada em julgado.

Afirmou, também, que houve omissão em relação à alegação de que o juízo pode conhecer a qualquer tempo de inexatidões materiais e erros de cálculos decorrentes da alegação de violação à coisa julgada, questões que não se sujeitam à preclusão.

Defendeu que o acórdão foi omisso quanto à questão da não ocorrência de preclusão quando alegada violação a coisa julgada.

Essa análise ganha relevo diante do posicionamento firmado nesta Corte Superior no sentido de que "as condições da ação e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.309.826/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016).

Exsurge a compreensão de que o Tribunal de origem, apesar de instado por meio de aclaratórios, rejeitou-os, sem enfrentamento dos temas neles suscitados, os quais são relevantes à solução da controvérsia, notadamente a não ocorrência de preclusão quanto à exceção de coisa julgada em relação à inclusão, no cumprimento de sentença, de valores declarados prescritos pela sentença transitada em julgado e a limitação da perícia à verificação da referida inclusão.

O conhecimento do recurso especial, como é cediço, exige a manifestação da Corte de Justiça acerca das questões de direito e de fato ventiladas nas razões do recurso. A recusa em pronunciar um juízo de valor a respeito da questão federal relevante para a solução da controvérsia impede o acesso da parte interessada à instância especial.

Assim, recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal terminou por negar prestação jurisdicional, caracterizando o vício da omissão, o que impõe o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada as omissões apontadas.

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO ART. 535 CONFIGURADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE.

1. Muito embora o acórdão recorrido tenha afastado uma a uma as preliminares arguidas pela recorrente, silenciou quanto a ponto fundamental ao desate da controvérsia no mérito, qual seja, a ocorrência de mora do devedor, apesar de instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração, o que caracteriza violação ao art. 535, II, do CPC.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.187.807/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 21/6/2012, DJe 28/6/2012).

_____ .

Portanto, é medida de rigor o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

3. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, conheço do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração.

Devem os autos retornarem ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, pronunciando-se, como entender de direito, sobre as omissões apontadas, notadamente sobre a não ocorrência de preclusão quanto à exceção de coisa julgada em relação à inclusão, no cumprimento de sentença, de valores declarados prescritos e a limitação da perícia à verificação da referida inclusão.

Fica prejudicada a análise dos demais pontos suscitados no recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0020790-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.827.367 /
MG

Números Origem: 04180443820188130000 10693100073404001 10693100073404002
10693100073404003 10693100073404004

PAUTA: 14/09/2021

JULGADO: 14/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461A
NATALIA LIMA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG110883
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
AGRAVADO : ANA CRISTINA FONSECA E SILVA
AGRAVADO : IRACY FONSECA FERNANDES SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA NETO - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205
WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES - MG111170
EULER CUNHA MACIEL REIS - MG142391
INTERES. : EULER CUNHA MACIEL REIS
INTERES. : WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos
Inflacionários / Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461A
NATALIA LIMA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG110883
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
AGRAVADO : ANA CRISTINA FONSECA E SILVA
AGRAVADO : IRACY FONSECA FERNANDES SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA NETO - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205
WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES - MG111170
EULER CUNHA MACIEL REIS - MG142391
INTERES. : EULER CUNHA MACIEL REIS
INTERES. : WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0020790-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.827.367 /
MG

ADVOGADO : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.